



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.853, DE 2025 **(Do Sr. Zucco)**

Altera o Código Penal para criar causa genérica de aumento de pena, quando do crime resultar, direta ou indiretamente, prejuízo financeiro a segurado do Regime Geral da Previdência Social – RGPS ou beneficiário da Assistência Social.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1546/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N. , DE 2025.
(Do Senhor ZUCCO)

Altera o Código Penal para criar causa genérica de aumento de pena, quando do crime resultar, direta ou indiretamente, prejuízo financeiro a segurado do Regime Geral da Previdência Social – RGPS ou beneficiário da Assistência Social.

Apresentação: 24/04/2025 17:36:36.037 - Mesa

PL n.1853/2025

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta o § 2º ao art. 68 do Código Penal, para criar causa genérica de aumento de pena, que pode variar de metade ao dobro da pena aplicada, quando o crime envolver perda, desvio, desconto, subtração, comprometimento ou qualquer outra forma de prejuízo em valores percebidos a título de benefício concedido pelo Regime Geral da Previdência Social ou pela Assistência Social.

Art. 2º. O art. 68 do Código Penal – Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art.68.

.....

§ 1º

.....

§ 2º Na terceira fase da dosimetria, será aplicada causa de aumento de pena de metade até o dobro, quando o crime, independentemente de sua espécie, envolver perda, desvio, desconto, subtração, comprometimento ou qualquer outra forma de prejuízo em valores percebidos a título de benefício concedido pelo Regime Geral da Previdência Social ou pela Assistência Social.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

Apresentação: 24/04/2025 17:36:36.037 - Mesa

PL n.1853/2025

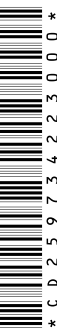
No dia 24 de abril de 2025, a partir de investigações conduzidas pela Controladoria-Geral da União e pela Polícia Federal, veio a público grave esquema de corrupção envolvendo o alto escalão do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, entidades associativas e sindicatos de aposentados, consistente na fraude de documentos e na assinatura de acordos de cooperação técnica em desacordo com as exigências legais, com o objetivo de realizar descontos indevidos em benefícios previdenciários diretamente em folha, a título de contribuições associativas, sem prévio conhecimento e manifestação de vontade dos aposentados.

O esquema se arrasta há alguns anos, mas desde de 2023 percebeu-se um aumento exponencial de descontos em folha a título de contribuição associativa e, paralelamente, um aumento expressivo do número de reclamações, por parte das vítimas, dos descontos indevidos que vinham ocorrendo em seus benefícios previdenciários. De fato, descontos desta natureza no ano de 2022 somaram 706 milhões de reais, saltando para um 1,299 bilhão em 2023 e 2,848 bilhões em 2024.

A partir desse cenário as investigações tiveram lugar e concluíram que os prejuízos experimentados pelos aposentados podem ultrapassar a casa dos bilhões de reais, na medida em que, de 2019 e 2024, foram descontados 6,3 bilhões de reais, considerados os descontos lícitos e ilícitos.

A hediondez e covardia de crimes dessa espécie causam perplexidade pela crueldade que impõem às pessoas mais vulneráveis de nosso seio social, os idosos, que na maior parte das vezes apenas contam com seu benefício previdenciário para sustentar a si e sua família. A terceira idade é uma fase da vida que demanda cuidado especial por parte da sociedade e do Poder Público, justamente por conta do declínio natural das capacidades física e cognitiva do ser humano, tornando-o mais vulnerável a fraudes e outros crimes que contam com o engano da vítima.

No caso em tela, apesar dos indícios de irregularidades que eram já conhecidos pelo alto escalão do INSS pelo menos desde o começo de 2024, nenhuma providência administrativa foi adotada, no sentido de instaurar procedimento de controle interno





acerca da legitimidade dos descontos, que apenas ocorriam com a chancela do próprio INSS. A raposa tomava conta do galinheiro, literalmente.

Algo que nos chamou a atenção nesse caso é que os sujeitos que participaram desse esquema criminoso vão responder pelos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, falsificação de documentos, violação de sigilo funcional, organização criminosa e lavagem de dinheiro, portanto, por tipos penais que têm como sujeito passivo do delito basicamente o estado, a administração pública e a segurança da sociedade. Os aposentados, verdadeiras vítimas desses delitos, não aparecem no enquadramento criminal das condutas, ao menos de forma direta.

O impacto social de esquemas criminosos como esse não pode passar despercebido pelo Direito Penal quando do julgamento dos agentes que consumam tamanha barbárie contra os idosos que recebem benefício previdenciário.

Assim, tendo em vista que inúmeras espécies de tipos penais podem, isoladamente ou em conjunto, ostentar como vítima real beneficiários do RGPS e da Assistência Social, desde o estelionato cometido por um único agente em desfavor de um único aposentado até grandes esquemas de corrupção e organização criminosa envolvendo agentes públicos, associações e sindicatos, entendi por bem propor a inserção, na Parte Geral do Código Penal, de causa genérica de aumento de pena, sempre que do crime decorrer qualquer modalidade de prejuízo financeiro a quem recebe benefício do RGPS ou da Assistência Social, partindo-se da presunção de que estaremos, em qualquer desses casos, lidando com vítimas vulneráveis e que por vezes têm poucos recursos para se defender contra as investidas de estelionatários e fraudadores.

Forte nessas razões, conto com o apoio de meus nobres pares, a fim de contemplarmos, na legislação pátria, mais esse instrumento de proteção dos beneficiários da Previdência e Assistência Social.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado ZUCCO – PL/RS
Líder da Oposição





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decrei/1940-1949/decreto-lei-2848-7dezembro-1940-412868-norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO